

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.232/92-97

RECURSO Nº : 109.783

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 e 1989

RECORRENTE: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE CIVIL
LTDA

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº : 103-18.329

JMS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - DOCUMENTAÇÃO DADA COMO INIDÔNEA - GLOSA DE CUSTOS - Não é de se confirmar a inidoneidade de certa documentação e pertinente glosa dos custos, não respaldada a acusação em prova inequívoca e indubitosa da inexistência da empresa emitente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GABRIEL RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10580/007.232/92-97

Recurso nº 109.783

Acórdão nº 103-18.329

Recorrente: Sartre Empreendimentos Educacionais S/C Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.183/211, ao apreciar a única das matérias postas à consideração na impugnação vestibular e versando questionamento sobre a glosa de certas despesas dada como repousando em documentação inidônea a partir de suposta inexistência da empresa emitente do efeito fiscal - a Alfagraph Comércio e Representações Ltda., deu pela procedência do veredicto para declarar em sua pertinente ementa:

"Prova da Prestação de Serviço

Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação hábil e idônea, ficando demonstrada a efetiva prestação de serviço, caso contrário o seu valor deve ser adicionado ao lucro líquido na demonstração do lucro real"

No seu apelo de fls.217/224, apresentado no último dia do devido interregno processual, insiste a parte recursante a respeito da licitude da operação e na própria existência da Alfagraph para, após esclarecer que as demais matérias constantes do auto ou foram liquidadas ou parceladas, afinal e em face de suas anteriores manifestações, insistir no acolhimento de suas razões de defesa.

É o breve relato.



Processo nº 10580/007.232/92-97

ACÓRDÃO Nº 103-18.329

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

Não foram formuladas prejudiciais.

No âmbito da questão tenho para mim que a matéria não está suficientemente aprofundada para efetivamente se concluir pela inidoneidade da documentação. Por sinal, face aos termos do veredicto recorrido, se tira a ilação que a autoridade julgadora, sensível de certa forma ao libelo do contribuinte, até ficou na dúvida para abrandar a penalidade ao catalogar então a infração em uma simples glosa de despesa pela não comprovação do serviço dado como realizado. Já o animo doloso da recuperação da despesa não mais foi considerado.

Em verdade, com razoável documentação, entre outros elementos, disse e comprovou a Recorrente que a empresa atacada adquiriu bens para sua atividades, efetuou serviços para certas declinadas empresas, pagou inclusive a aquisição com cheque nominal e de resto, de certa feita, vendeu seu parque gráfico a declinada pessoa. Já o Fisco, em respaldo de suas alegações, socorreu-se de certos elementos subjetivos para indicar a precariedade das máquinas para realizar os serviços, o fato de o numerário pago ter se convertido em uma aplicação ao portador em estabelecimento bancário onde os sócios da fiscalizada operavam (como a sugerir o desvio do numerário) e de sólido apenas a inspeção infrutífera no estabelecimento dado como sede da empresa.



As posições de ataque e defesa assim se contrapõem até com prevalência da primeira, não sendo despidendo anotar-se que o sócio da Alfagraph teve efetivamente e em data anterior uma outra empresa atuando no ramo gráfico. Tal circunstância pode indicar que a Alfagraph, até, recebeu o espólio da Compugraph, com a qual inclusive a autuada operou.

Dentro de tal diapasão, duas alternativas se apresentariam a este Relator, de sorte, ou a se propor a conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento da matéria e oitiva de uma série de depoimentos, especialmente de declinados fornecedores ou clientes da empresa dada como inidônea e do adquirente do parque gráfico, para melhor se aquilatar da validade da acusação ou, simplesmente na dúvida, se absolver o acusado. No particular fico com este último posicionamento, seja em face da provável dificuldade da coleta de nova prova nesta oportunidade remontando os fatos ao longínquo ano de 1988, seja em face do próprio veredicto que, até de certa forma, desclassificou o ilícito para abrandar a acusação e lançar a dúvida. Assim dou provimento ao apelo para afastar a matéria litigiosa constante do item 3 do auto de infração vestibular.

É como voto.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

